



LEI Nº 3.967

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prestação de assistência judiciária gratuita aos legalmente necessitados, de que tratam os arts. 2º, inciso VII, 29 e seus parágrafos e 30, todos da Lei Complementar nº 3.143, de 22 de julho de 1977, passa para o âmbito de ação da Secretaria de Estado da Justiça – SEJU.

Parágrafo único - Fica criada e incluída na estrutura organizacional da SEJU, como unidade ao nível de execução programática, a Coordenação de Assistência Judiciária – CAJ, a ser dirigida por um advogado com comprovada prática forense, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do titular daquela Pasta.

Art. 2º - O regime jurídico dos defensores públicos será definido por lei especial, e iniciativa do Governador do Estado, cujo projeto deverá ser encaminhado à Assembléia Legislativa no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

§ 1º - Até que seja implantado o regime jurídico de que trata este artigo, a assistência judiciária será prestada por Advogados credenciados.

§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior será sempre a título precário e não importará, de nenhuma forma e espécie, em vínculo empregatício, condição esta que será destacada no termo de credenciamento.

§ 3º - O credenciado receberá honorário a título de “pró-labore”, que importará em quantia fixada pelo Poder Executivo, de acordo com a importância da Comarca onde o credenciado venha a prestar os serviços advocatícios, no atendimento aos carentes e necessitados.

Art. 3º - Fica excluída da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria de Assistência Judiciária, prevista no art. 3º, IV, alínea ‘f’ da Lei Complementar nº 3.143, de 22 de julho de 1977.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as alterações necessárias na estrutura organizacional da SEJU para adequá-la às disposições desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de novembro de 1987.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 23/11/87)